



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1307/2019

DATA ENTRADA: 04 de abril de 2019.

PROJETO DE LEI N° 8.109 de 2019

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, de ambientes fechados, contratar profissionalmente Bombeiro Civil e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, de ambientes fechados, contratar profissionalmente Bombeiro Civil e dá outras providências. Projeto de Lei de nº 8.109/2019, de autoria do Vereador **CECÍLIO PEDRO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de preservar e garantir o bem estar e a segurança da população que frequenta casas de shows.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Caruaru é uma cidade em que boa parte da população, de diferentes graus de leitura e de entendimento, exterioriza a satisfação e o gosto de se divertir em casas de shows, principalmente nos 30 dias de forro, principalmente, no horário da*



*noite. A assídua presença dos jovens e adultos, de diferentes faixas etárias, nessas casas de shows é notória e respeitável. Sabe-se, também, que não são raros os casos em que os eventos programados têm toda a disponibilidade de seus ingressos esgotados, o que confirma, muito provavelmente, está àquele local com a sua capacidade máxima de frequentadores. Hoje, essas mesmas casas de shows de nossa cidade não adotam, como via confiável e segura, a contratação de um Bombeiro Civil profissional para atuar de forma preventiva e proativa, do início ao fim, nos seus eventos. É necessário antever a possibilidade do desconforto que pode causar a todos nós que amamos nossa gente e nossa cidade, se fecharmos os olhos para esta causa tão séria e que merece nossa profunda atenção.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### 5. DO MÉRITO

A proposição em questão dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, de ambientes fechados, contratar profissionalmente Bombeiro Civil e dá outras providências, sendo uma iniciativa louvável, tendo em vista a preocupação com a segurança e a saúde da coletividade que se encontra em casas de shows de ambientes fechados.



O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

No caso em tela a lei versa sobre tema de interesse local e geral da população, afastando assim o vício de iniciativa formal já que não se encontra no rol de iniciativas diretas do Chefe do Executivo, vide art. 36 da Lei Orgânica Municipal, e nem violando as devidas competências Constitucionais descritas na CF no art. 84 inc. II e VI.

A segurança é tida como um direito fundamento, no qual é resguardado e assegurado pela Constituição Federal de 1988 no caput de seu art. 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

A matéria em questão é de competência desta Casa legislativa, visto que conforme o art. 23, II e art. 144 ambos da CF/88 é competência dos Municípios juntamente com a União, os Estados e o DF, resguardar e cuidar da saúde e assistência pública, bem como assegurar a segurança pública através de órgãos competentes:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:



(...)  
V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

No Estado de Pernambuco há Lei nº 15.232 de 2014 que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são realizados os eventos, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. (Redação do caput dada pela Lei Nº 15873 DE 07/07/2016).

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, em cada evento, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Civis. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 15873 DE 07/07/2016).

§ 2º A cada 200 (duzentas) pessoas a mais relativamente ao número previsto no § 1º deste artigo deve ser acrescido 1 (um) Bombeiro Civil. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 15873 DE 07/07/2016).

O Projeto de Lei em enfoque busca uma maior proteção do consumidor e de defesa da saúde dos cidadãos frequentadores das casas de show, com padrões mínimos de segurança contra incêndio, possíveis curto circuito e que não venha haver uma superlotação e que as saídas de emergência não estejam fechadas de formas inadequadas, trabalhando como uma forma de prevenção. O Município está no exercício de sua legítima competência legislativa concorrente, não sendo impedida assim a suplementação legal pelo Município.

Entretanto ao realizar análise detalhada na legislação municipal, percebe-se a existência de lei que dispõe sobre a possibilidade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, que é a (**LEI Nº 5.281, DE 20 DE JUNHO DE 2013**), este projeto que originou está lei é de autoria do ex-vereador Louro do Juá, junto com executivo que a sancionou, e versando sobre o mesmo assunto em questão, tornando desta forma, o projeto de lei totalmente ineficaz, de acordo com o **art. 7 da Lei Complementar Nacional 95/98**, nos seguintes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os **seguintes princípios**:

(...)



**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato já incorrer em matéria semelhante. Tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei nº 8.259 de 2019 deve ser rejeitado, por padecer de vício.

## **6. CONCLUSÃO**

Com essas considerações, conclui-se **desfavorável** o projeto de lei nº 8.109/2019, em virtude de já existir lei municipal que dispõe sobre a possibilidade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, como também não inovar no ordenamento e não demonstrar o interesse local do município.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de setembro de 2019.

---

**Anderson de Mélo**  
OAB-PE 33.933D  
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

---

**Odevanny Martins Alves**  
Estagiária de Direito